

ALMEIDA, A.M.S. As repercussões da autoanistia e da ideia de crimes conexos na justiça de transição brasileira: um estudo comparado à luz do quadro chileno

AS REPERCUSSÕES DA AUTOANISTIA E DA IDEIA DE CRIMES CONEXOS NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA: UM ESTUDO COMPARADO À LUZ DO QUADRO CHILENO

Arlinda Maria dos Santos Almeida

Graduada em Direito - Centro Universitário do Vale do Ipojuca.

Fernando Cardoso

Doutorando em Direito - PUC do Rio de Janeiro (2016).

Mestre em Direitos Humanos - Universidade Federal de Pernambuco (2015).

Especialista em Direitos Humanos - Universidade Federal de Campina Grande (2015).

Bacharel em Direito - Centro Universitário do Vale do Ipojuca (2012).

Professor Assistente, Subcoordenador de Pesquisa e Extensão e membro do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Direito da Universidade de Pernambuco - Campus Arcoverde.

Vice-Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas Transdisciplinares sobre Meio Ambiente, Diversidade e Sociedade (UFPE/CNPq).

Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas de Educação em Direitos Humanos da UFPE. Pesquisador do Grupo de Pesquisas sobre Democracia,

Gênero e Direito (PUC-Rio/CNPq), de Educação em Direitos Humanos,

Diversidade e Cidadania (UFPE/CNPq), Movimentos Sociais,

Educação e Diversidade na América Latina (UFPE-CAA/CNPq) e do Diversiones - Grupo de Pesquisa sobre Direitos Humanos, Poder e Cultura em Gênero e Sexualidade (UFPE-CNPq).

E-mail: cardosodh8@gmail.com

Recebido em: 24/11/2017

Aprovado em: 06/08/2018

RESUMO

Este trabalho se propõe a analisar a comparação entre as experiências da ditadura civil-militar e as Leis de Anistia nos países do Brasil e do Chile, refletindo sobre suas implicações, convergências, divergências e, sobretudo, sobre a interpretação da ideia de crimes conexos e autoanistia. Tem-se por objetivo central identificar as repercussões da autoanistia e da ideia de crimes conexos na justiça de transição brasileira, à luz do quadro justicialista chileno. Reflete-se acerca da interpretação dada a esses institutos a partir do quadro transicional chileno como forma de ler o caso brasileiro. Para construção do presente trabalho foi utilizado o método de pesquisa dialético; no tocante à abordagem perfaz-se enquanto qualitativa, instituída a partir de pesquisa bibliográfica, de caráter explicativo e descritivo. Para tanto, o artigo foi estruturado em três seções, nas quais será realizado um breve estudo comparativo sobre o quadro do militarismo e como a repressão se concretizou no Brasil e no Chile, bem como as grandes violações de direitos humanos que os marcam. Fez-se, também, o estudo sobre as Leis de Anistia de cada país para compreender a interpretação oficial que foi produzida e o alcance para, por fim, apresentar as repercussões das interpretações das ideias de crimes conexos e autoanistia no quadro da justiça de transição brasileira.

Palavras-chave: Crimes conexos. Autoanistia. Justiça de Transição. Brasil. Chile.

THE REPERCUSSIONS OF SELF-AMNESTY AND THE IDEA OF RELATED CRIMES IN BRAZILIAN TRANSITION JUSTICE: A STUDY COMPARED TO THE VIEW OF THE CHILEAN FRAMEWORK

ABSTRACT

This paper proposes to analyze the comparison between the experiences of the civil-military dictatorship and the Amnesty Laws in the countries of Brazil and Chile, reflecting on their implications, convergences, divergences and above all on the interpretation of the idea of related crimes and self-amnesty. The central objective is to identify the repercussions of self-amnesty and the idea of related crimes in the Brazilian transitional justice, in the light of the Chilean justtransional framework. It reflects on the interpretation given to these institutes from the Chilean transitional framework as a way of reading the Brazilian case. For the construction of the present work the dialectical research method was used; in terms of the approach, it becomes qualitative, based on bibliographic research, with an explanatory and descriptive character. For that, the article was structured in three sections, in which a brief comparative study will be carried out on the framework of militarism and how the repression has taken place in Brazil and Chile, as well as the great violations of human rights that mark them. The study on the Amnesty Laws of each country was also made to understand the official interpretation that was produced and the scope to finally present the repercussions of the interpretations of ideas of related crimes and auto-anthesis in the framework of transitional justice Brazilian

Keywords: Related crimes. self-amnesty. Justice of Transition. Brazil. Chile.

1 INTRODUÇÃO

Nas décadas de 1960, 1970 e 1980 os países latino-americanos enfrentaram diversas transformações políticas, resultados violências que marcaram este momento histórico e geopolítico internacional. Países como Brasil (1964) e Chile (1973), sofreram golpes militares por meio de intervenções violentas, prisões e/ou assassinatos de civis, instaurando-se assim um forte aparelho de repressão. Militares agiram de forma livre em nome da “Segurança Nacional”, atentando contra a vida de qualquer pessoa que viesse a se manifestar contra o regime.

No Chile, o primeiro passo do golpe contra o governo foi em 11 de setembro de 1973 com a execução do presidente Salvador Allende, no próprio palácio presidencial de La Moneda, comandado pelo general Augusto Pinochete. O Brasil passou por uma ditadura militar que durou 21 anos, com três fases distintas, o golpe de Estado em 1964, a decretação do Ato Institucional nº 5 e a posse do General Ernesto Geisel, fatos que marcam um forte histórico de violação aos direitos humanos.

O período de transição do regime militar para a democracia se deu, no Chile e Brasil, por meio das suas leis de anistia, cada uma com sua peculiaridade. Toda transição é diferente.

Todavia, para além de onde se concretize, a verdadeira justiça de transição só se realiza, quando aponta para a justiça às vítimas. Cada país traçou um caminho diferente após a Lei de Anistia, e o Brasil foi/é o único estado da América Latina que não trilhou no caminho no sentido de investigar e julgar as graves violações de direitos humanos.

Assim, este estudo propõe uma discussão comparativa sobre o quadro justransicional brasileiro e chileno, no intuito de estabelecer discussões entre as variáveis ou categorias analíticas a respeito da concretização da justiça de transição, buscando, especialmente, ler o caso brasileiro a partir do contexto instituído no Chile. Eis que se tem como problema de pesquisa: quais são as repercussões da autoanistia e da ideia de crimes conexos na justiça de transição brasileira, à luz do quadro justransicional chileno?

Este trabalho tem por objetivo central, identificar as repercussões da autoanistia e da ideia de crimes conexos na justiça de transição brasileira, à luz do quadro justransicional chileno. Por outro lado, procura, por meio de objetivos específicos: discutir sobre o militarismo e ditadura na realidade brasileira e chilena; apresentar a noção e os principais aspectos sobre a justiça de transição no Brasil e no Chile, e, por fim, apresentar quais as repercussões da autoanistia e da ideia de crime conexos na justiça de transição brasileira, à luz do caso justransicional chileno.

A discussão sobre a superação de graves violações de direitos humanos ocorridas em momentos de totalitarismo e a transição para a democracia é essencial para a construção de um imaginário de não repetição na América Latina. Esse dado histórico e jurídico exige o comprometimento e a reflexão ampla sobre as temáticas que envolvem a violação de direitos no Cone Sul, e por consequência, sobre como o conhecimento jurídico pode ser decisivo na estabilização das democracias atuais.

Afinal, a construção de direitos humanos é baseada no esclarecimento do passado de violências para a não repetição no presente. A verdade dos fatos históricos e sua relevância para a consolidação das democracias é de suma relevância para o alcance, mediante a memória individual e coletiva, do “nunca mais”.

Esta pesquisa entende a realidade social como uma totalidade, considera-se que os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social, não apenas se limitando à ideologia, dessa forma, o método de pesquisa escolhido foi o dialético (GIL, 2008). No tocante à abordagem, o presente trabalho assumiu uma perspectiva qualitativa (DIEHL E TATIM, 2004), pois seu foco é a compreensão e explicação dos fatos sociais e sua dinâmica, não é possível ser traduzida em números.

No que tange aos tipos de pesquisa, o presente trabalho parte da concepção num dialogo enquanto conjunto de opiniões e visões do mundo, nos caminhos ontológicos e fundamentais a

pesquisa, dessa forma fora utilizado à pesquisa bibliográfica, bem como explicativa, já que foram traçados objetivos no intuito de identificar os fatores que determinaram os fenômenos, e por fim descritiva, pois não houve interferência na realidade, apenas observaram-se as variáveis que, espontaneamente, estão vinculadas ao fenômeno (GIL, 2008).

No que diz respeito à coleta de dados, foram utilizados instrumentos da pesquisa de dados, pois a base do trabalho foi a análise documental (SANTOS, 2000), das fontes, em sua maioria escrita, de formas mais diversificadas e dispersas. Na técnica de análise de dados, será observado o conteúdo (MORAIS, 1999) tendo por base os teóricos utilizados para atender as demandas da pesquisa, fazendo parte de uma busca teórica e prática, com um significado especial no campo da investigação social.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA - REPRESSÃO, VIOLÊNCIA E DIREITOS HUMANOS NOS PERÍODOS DITADORIAIS BRASILEIRO E CHILENO

Nessa sessão discute-se como se deu a ditadura militar no Brasil e no Chile, as formas utilizadas para reprimir os “subversivos”, quais os verdadeiros motivos e os discursos que legitimaram a institucionalização dos estados de exceção. Abordam-se aspectos sobre os grupos atingidos pela violência militar, quais foram as principais violações de direitos humanos e, por fim, fora discutido o conceito de justiça de transição.

2.10 militarismo e a repressão no Brasil e no Chile: algumas notas

A implantação da ditadura militar nos países do Cone Sul originou-se do contexto histórico e geopolítico deixado pela Guerra Fria, o qual dividiu o mundo.

No Brasil, iniciou-se a partir de conspirações norte-americanas desenvolvidas por seu embaixador, que buscava criar condições políticas para efetivação de um golpe afirmado pelo capital estrangeiro. Para os militares a institucionalização de uma ditadura era a solução moderada para a crise político-social, assim, em 01 de abril de 1964, sem resistência, iniciou-se o estado de exceção que perdurou por 21 anos (BRASIL, 2007).

Já no Chile, apesar de todos os esforços, os EAU não conseguiram impedir que o Presidente Socialista Allende assumisse o cargo, o qual, após assumir ser nomeado, manteve uma política independente em relação aos Estados Unidos. Assim, a burguesia, ameaçada em seus interesses, se articula contra o governo eleito, realizando fazendo protestos violentos em nome do anticomunismo, e, no dia 11 de setembro de 1973, forças conservadoras comandadas por Augusto Pinochet bombardeiam o Palácio do Governo em La Moneda, vitimando o Presidente (PEREIRA, 2010), dando início a um sangrento regime de repressão contra a população chilena.

A institucionalização da ordem política autoritária no Brasil não foi algo apenas idealizado pelos militares das Forças Armadas. Foi, também, um artifício fundamental do processo de preservação e aprofundamento da autocracia burguesa, que articulava organicamente os determinantes econômico-sociais e políticos da ascendência da burguesia¹ brasileira (FRANÇA, 2009).

No controle social, o regime militar aparelhou o Estado a partir de órgãos voltados a realizar a repressão, destacando-se, o Centro de Investigação e de Informações (Operação Bandeirantes), que foi instituído com a finalidade de centralizar informações sobre os “subversivos”; e, os Destacamentos de Operações de Informações - DOI (Centros de Operações de Defesa Interna), que foram instalados nas capitais do país no combate aos grupos contrários ao regime totalitário, os quais tinham como missão executar prisões, investigações e interrogatórios (BRASIL, 2014).

Ainda no Brasil, outros órgãos da repressão eram responsáveis por conduzir presos para os DOI's, para serem interrogados, normalmente, mediante tortura. É nesse contexto que ocorrem diversas mortes de sujeitos violentados pela ditadura brasileira, em consequência das torturas. Na maioria das vezes, os integrantes das investigações eram policiais que eram incumbidos de fazer a vigilância e mapear a rotina de militantes, descobrir pessoas com quem interagiam, fotografar, identificar locais de residência e, então, repassar tais informações para a Operação Bandeirantes (BRASIL, 2014).

As tarefas desenvolvidas pelos Órgãos de repressão desrespeitaram todas as garantias individuais dos cidadãos. Prisões clandestinas ou arbitrárias foram fortes mecanismos do sistema repressivo. E: “Além de ilegais, as detenções promovidas pelo regime militar foram, em regra, arbitrárias. Fazer parte de uma associação política era considerado efeito suficiente para a imputação de conduta subversiva e realização da prisão” (BRASIL, 2014 p. 283). Esses atos eram praticados pelos agentes estatais em nome da Doutrina de Segurança Nacional como forma de esconder seus reais fins.

Após as prisões, as torturas ganhavam forma e ajudavam ao regime na obtenção de informações ou confissões. Aconteciam de diversas formas. No entanto, marcaram esse período as casas de detenção nas quais os cidadãos sofriam com restrição de liberdades e formas desumanas de tratamento, em celas minúsculas, sem higiene ou iluminação, inclusive com violência sexual (BRASIL, 2014).

No regime chileno, conhecida como a ditadura de um homem só, teve seu comando por

¹ A burguesia brasileira teve uma participação ativa na institucionalização do regime totalitário, momento marcado, especialmente, pela “Marcha da Família com Deus pela Liberdade”.

Augusto Pinochet, conhecido como o responsável de uma das mais sangrentas ditaduras do Cone Sul, caracterizada pelo radicalismo e rigidez. Medidas adotadas para garantir a manutenção do totalitarismo e submissão civil.

Nesse contexto, umas das principais formas de punir os militantes se deu por meio do exílio para o exterior e a proibição de entrada no país, estratégias também utilizadas para instaurar o terror e medo na sociedade, seguidas da repressão e violência que foram implementadas a partir da chamada “Caravana da Morte” que “circulou pelas províncias do norte chileno executando sumariamente cerca de 75 prisioneiros já sentenciados” (PEREIRA, 2010, p. 160-161).

Assim como aconteceu no Brasil, foram criados grupos militares de repressão, visando combater quem fosse contra o regime (SILVA, 2006), o governo chileno especializou a polícia para garantir seu total controle sobre o território, bem como sob a população. Foi implementada, em 1973, a Dirección de Inteligencia Nacional (DINA) (ANTUNES, 2007), que além de consolidar o governo de Pinochet, acabou com as disputas internas, exterminando a oposição.

A DINA foi financiada por empresários chilenos da época que buscavam reprimir o comunismo. Esse órgão atuou como organismo repressivo, aplicando a metodologia de desaparecimento forçado dos militantes, realizando prisões clandestinas, levando para os campos de concentração, para serem torturados e executados², diversos opositores ao regime (ARAVENA, 2012).

Posteriormente, a DINA foi substituída por um novo órgão de repressão a Central de Informaciones Nacionales (CIN), que possuía uma divisão denominada de Dirección de Comunicaciones de Carabineros (DICOCAR), Órgão semelhante ao DOI-CODI brasileiro, designado a interrogar, classificar e separar as pessoas recolhidas nos principais centros de detenção existentes (POLICZER, 1998). Assim, no Chile, o extermínio de opositores e eliminação de setores inimigos do Estado foi extremamente latente. No primeiro ano foram exterminadas 1.800 pessoas (ANTUNES, 2007), não só opositores, mas também quem se recusava a cumprir as ordens do Estado.

Por fim, vale salientar que um dos marcos da perseguição política na América Latina foi a Operação Condor. Essa campanha “visava a um ataque coordenado contra terroristas marxistas e figuras-chave da oposição ao regime militar” (POLICZER, 1998). A eliminação dos dissidentes do regime extrapolava as fronteiras do Chile, graças a essa Operação, resultado da aliança feita pelo governo Pinochet com os governos da Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai.

² Os interrogatórios, tortura e fuzilamentos ocorriam no Estádio Nacional do Chile que, ficou conhecido como “Estádio da Morte”.

2.2 Violações de direitos humanos durante o militarismo brasileiro e chileno

O período militar no Brasil perdurou por 21 anos. Durante todo esse período muitos brasileiros e muitas brasileiras resistiram à violência da ditadura. Após o golpe o Governo começou a considerar todos aqueles que discordavam do regime como “inimigos internos” e que, ao serem presos, eram considerados presos políticos, tendo em vista que praticavam, segundo o Estado, atividades “subversivas”. Assim:

A tortura foi indiscriminadamente aplicada no Brasil, indiferente a idade, sexo ou situação moral, física e psicológica em que se encontravam as pessoas suspeitas de atividades subversivas. [...] justificada pela urgência de se obter informações, a tortura visava imprimir à vítima a destruição moral pela ruptura dos limites emocionais que se assentavam sobre relações efetivas de parentesco (ARNS, 1987, p. 43).

Violações atingiram homens, mulheres e crianças. A finalidade consistia em manter a sociedade com base nas regras estabelecidas pelo militarismo. O governo e seus órgãos, como relatado anteriormente, desenvolveram a prática de torturas e enquanto mecanismos de manutenção do medo e do poder.

Assim como no Brasil, a tortura tornou-se uma prática comum para se obter informações durante a ditadura militar chilena. Fora empregada de diversos feitios, a técnica de golpes repetidos foi a mais usual no momento da detenção. Segundo um dado da Comisión Nacional Sobre Prisión Política y Tortura, mais de 94% dos militantes torturados que sobreviveram e foram entrevistados pela comissão sofreram torturas durante as prisões (CHILE, 2005).

Após as prisões os “subversivos” eram torturados no intuito de obter informações ou confissões, as torturas aconteciam de diversas formas, Tortura em caso de detenção (prisão) onde os cidadãos sofriam restrição de liberdades de formas desumanas, muitas vezes em celas minúsculas, sem higiene ou iluminação, Tortura em caso de violência sexual. Caracteriza-se como os atos de natureza sexual cometidos contra uma pessoa sem seu consentimento. Abrange tanto a violação física do corpo humano – a penetração vaginal, anal ou oral, com partes do corpo do agressor ou com objetos, muitas vezes os maridos presenciavam o estupro de suas esposas como forma de tortura psicológica pra ele e física para ela, Tortura a familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, os familiares diretos das vítimas de graves violações de direitos humanos são considerados também como vítimas, tendo em vista o sofrimento por não saber, o paradeiro de seus familiares. Especialmente nos casos de desaparecimento forçado (BRASIL, 2014).

Outra forma de violação aos direitos humanos utilizado no Brasil e no Chile foi à execução sumária, arbitrária ou extrajudicial. As Execuções arbitrárias ou extrajudiciais referiam-se a

homicídios perpetrados por agentes do Estado ou por terceiros, em seu nome. Existiam dois tipos de execuções: Execuções extralegais que se referiam às mortes realizadas fora da proteção legal, outra forma eram as Execuções sumárias: que compreendiam os casos de privação da vida resultante de sentenças ditadas por tribunais especiais ou militares em expressa violação às garantias judiciais e processuais da vítima (BRASIL, 2007).

As execuções, no Chile, segundo Wojciechowski (2012), eram utilizadas em largas escala, tendo em vista as atividades desenvolvidas pelos órgãos de repressão. Estima-se que a tortura no Chile alcançou 40.000 vítimas, em sua maioria homens: *“De acuerdo a lo señalado, el grueso de ellas eran hombres jóvenes, entre los 21 y 30 años, que al momento de la detención se desempeñaban en actividades propias del trabajo calificado”* (CHILE, 2005, p. 568).

De acordo com o perfil das vítimas traçado pelo Informe da Comisión Nacional Sobre Prisión Política y Tortura (CHILE, 2005), a maioria das vítimas correspondiam aos militantes de partidos socialista e comunistas, que eram, muitas vezes, membros responsáveis por essas organizações, no intuito de desarticular partidos opositores.

Um dos grupos de opositores ao regime ditatorial fortemente marcado pelos desaparecimentos e assassinatos provocados pela repressão chilena foi o Movimiento de la Izquierda Revolucionaria (MIR). De acordo com Vidal (2014, p. 06):

En su Informe Rettig (1991) la Comisión de Verdad y Reconciliación indica que durante la dictadura militar el MIR tuvo 384 bajas entre muertos en enfrentamientos, ejecutados y desaparecidos, un 16,9 % de la militancia durante el período, alrededor de 2.210 militantes según este estimado. [...] En una investigación del 2009 José Calderón López hace un recuento más devastador pues un mínimo de 398 miristas habrían sido muertos sólo entre 1973-1975 (Calderón 2009, 212-264). En la actualidad con frecuencia se menciona que fue alrededor de 800 el número total de muertos y desaparecidos del MIR a manos de los servicios de seguridad militar.

Diante desses dados, percebe-se que a desaparecimento sistemática de pessoas, as torturas e as execuções estão relacionadas com a intenção, por parte das ditaduras chilena e brasileira, de extinguir certos grupos, mantendo-se os interesses da burguesia. Por exemplo, em seus discursos, Pinochet tentou impor a imagem de salvador da nação, trazendo em suas oratórias a “liberdade nacional” em relação ao perigo comunista.

No Brasil “O uso das forças por agentes estatais de 30 de março de 1964, quando se tem a primeira vítima do movimento golpista, até 16 de dezembro de 1976 assassinaram 386 militantes. Desse total, 345 eram homens, e 41 mulheres entre as vítimas” (CARVALHO, 2011 p.61), ainda segundo Carvalho (2011), no Brasil os estudantes formam, o maior grupo, com 102 vítimas até 1976, pois, pode-se dizer que os estudantes foram o grupo que mais resistiu a repressão, pois nesse período, os estudantes auferiram espaço na cena política e deram

contribuições importantes, reivindicando seus direitos e de todos os brasileiros. Em busca de melhores condições de vida, eles se dirigiam para as ruas a fim de realizar protestos para questionar e combater a Ditadura Militar, o segundo maior grupo, de trabalhadores, reúne 45 casos.

2.3 Justiça de transição na América Latina

A compreensão de justiça de transição remonta o pós Segunda Guerra Mundial com a criação do Tribunal de Nuremberg. Esta é, em sua essência, um processo incerto e indefinido, no qual o enfoque daquele momento foi a responsabilização individual daqueles que perpetraram violações de direitos humanos na vigência do regime totalitário.

As transições na América Latina após regimes ditatoriais foram marcadas pela edição de leis de anistia e outras medidas que beneficiavam, entre outros, perpetradores de graves violações de direitos humanos. Nesse sentido: “A justiça de transição pode ser definida como uma concepção de justiça associada a períodos de mudanças políticas, caracterizados por soluções legais destinadas a construir respostas aos crimes cometidos por regimes autoritários” (TEITEL, 2003, p. 69).

Dessa forma, é compreendido que os elementos-chave da justiça de transição são: a justiça, a busca da verdade, a reparação, as reformas institucionais e a reconciliação (BRASIL, 2011). Nesse contexto, busca-se o caminho de reestabelecimento da ordem e respeito aos direitos humanos, esses elementos são mecanismos para efetivação justtransicional, no intuito de que não mais ocorram graves violações de direitos humanos.

No que se refere ao elemento justiça, Souza (2012) destaca que a medida mais viável para que se rompa com o estado de exceção, é que os agentes sejam responsabilizados pelos atos praticados. O objetivo do eixo da justiça assume o contorno de romper com a cultura da impunidade, portanto, esse elemento é uma forma de atender às necessidades históricas para a construção da memória coletiva.

Para a efetivação da memória coletiva não basta apenas que os agentes sejam responsabilizados. É, também, necessário que exista a repercussão da verdade sobre os fatos, na intenção de que as violações não se repitam. Nesse segundo elemento, a busca pela verdade, como relata Dauer(2016, p. 05): “Os sítios de memória são espaços para trazer, em períodos pós-ditaduras, os acontecimentos pretéritos, a fim de recuperar, reavaliar e transmitir às novas gerações a realidade da época”.

Com o conhecimento da verdade e a devida responsabilização legal dos agentes, torna-se

necessário que as graves violações de direitos humanos sejam reparadas, afinal: “a justiça reparatoria³ ocupa um especial papel dentro do processo de transição, uma vez que figura como o esforço mais tangível por parte do novo regime em reparar os danos sofridos” (SOUZA, 2012, p. 35).

Por outro lado, o eixo das reformas institucionais tem seu foco voltado para a superação do quadro organizacional do regime anterior, dissolvendo-se as instituições que foram responsáveis por violações, bem como a retirada de pessoas que praticaram violações investidos de seus cargos (BRASIL, 2014)

E, por fim, o elemento basilar da reconciliação, partindo da premissa que ela só é efetiva quando aqueles que violaram os direitos humanos reconhecem e são responsabilizados por seus atos (BRASIL, 2014).

Entretanto, na América Latina, as reparações têm se limitado, em sua maioria, ao aspecto pecuniário. A justiça transicional tem se construído de forma incompleta, não foram incorporados pelos estados todos os mecanismos de efetivação justransicional, adotando-se, geralmente a política do esquecimento, e justificando-se essa política por meio de Leis de Anistia e a presunção de inocência, como no caso brasileiro (BRASIL, 2011).

Estas leis são, em geral, promovidas durante o regime que violou tais direitos e com a intenção de beneficiar aos próprios membros deste, de modo que não resultam de negociação ou consenso algum, nem são emitidas em um contexto de transição ou avanço para um governo democrático. [...] lamentavelmente, este tem sido o modelo que tem caracterizado as leis de anistia na América Latina, as quais se têm identificado mais com o conceito de impunidade que com o de reconciliação (SALMÓN, 2011, p. 235-236).

Porém, entende-se que nenhum Estado poderá se limitar a realizar suas obrigações, devendo buscar a plena justiça de transição. Dessa forma, percebe-se que os países da América Latina vêm prolongando a efetivação da justiça de transição, sabendo-se da necessidade do rompimento com um regime de exceção para que sejam instituídas as democracias. No entanto, esse rompimento, nos países latino-americanos, é marcado por retrocessos e poucos avanços, variando de acordo com os objetivos, políticos e sociais de cada governo que tem sido instituído no pós-conflito.

Diante dos países da América Latina que percorreram períodos ditatoriais e que adotaram leis de anistia, o Brasil é o único destes onde inexistiram julgamentos por violações de direitos humanos. As diversas violações de direitos, prisões ilegais, torturas, assassinatos, criminalização dos movimentos sociais, entre outros eventos, (LIMA; CASTRO, 2016) seguem ser investigados,

³ Diversas formas de reparação, desde formas pecuniárias, assistência psicológica e também medidas simbólicas, têm tomado o contexto justransicional latino-americano.

graças aos efeitos da Lei de Anistia nacional.

No Chile, o processo transitório iniciou-se em 19 de abril de 1978, portanto, ainda durante o governo militar, quando foi promulgada a anistia, a qual teve por objetivo isentar os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos cometidas entre 11 de setembro de 1973 e abril de 1978 (CATELA, 2000).

No ano de 1980, uma nova Constituição foi promulgada no Chile, cujas alterações permitiram, entre outros benefícios, a ampliação do mandato presidencial de seis para oito anos, prazo que ainda se encontra em vigência (PEREIRA, 2010). Já em outubro de 1988, foi convocado um plebiscito que, por pequena vantagem em favor da oposição, denegou a prorrogação de mandato a Pinochet.

Em 1991, o Estado chileno foi condenado pela OEA a pagar uma indenização aos parentes de Letelier e de sua secretaria, em razão de atentado levado a cabo pela DINA em Washington – DC, que provocou a morte, em 1976 (CATELA, 2000). E em 1995, os ditadores Manuel Contreras e Pedro Espinoza foram culpados pessoalmente por tal crime, o que lhes gerou uma condenação à prisão.

A prisão de Pinochet pode ser caracterizada como um ponto de inflexão para o processo de transição chileno, na medida em que ele próprio representava uma parte significativa da ditadura chilena, que não fora apenas militar, mas, sobretudo, personificada (ARAVENA, 2000, p. 147). Assim, sua prisão traduziu a mensagem de efetivação da derrocada gradual dos efeitos do regime ditatorial e da ingerência militar nos espectros da democracia chilena.

O trabalho da Comissão Argentina, por exemplo, ensejou a responsabilização de inúmeros violadores de direitos humanos, na medida em que angariou quantidade considerável de provas que, posteriormente, serviram ao Julgamento das Juntas Militares, onde foram condenados cinco dos nove oficiais da Marinha, Exército e Aeronáutica. Não obstante, mesmo com inúmeras limitações, desenvolveu um trabalho fundamental ao aprimoramento da justiça de transição no país e na materialização do direito à verdade, cujo papel pedagógico é inequívoco.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nessa sessão discutimos a interpretação do conceito oficial de autoanistia na Justiça de Transição brasileira sob a luz do quadro justasicional chileno, posteriormente, qual foi a leitura abordada sobre os crimes conexos nas Leis de Anistia, fazendo um comparativo da legislação chilena e brasileira, e, por fim, fora discutido as repercussões da Anistia na efetivação da democracia chilena e brasileira.

3.1 Interpretação do conceito de autoanistia na justiça de transição brasileira e chilena

A Lei de Anistia é um dos muitos mecanismos para reestruturação de uma sociedade, após grandes violações de direitos humanos, Segundo Pereira(2005, p.101), a Anistia “trata-se de ato de natureza política, aplicado em situações de anormalidade decorrentes de lutas contra os governos, com o objetivo de perdoar e restabelecer a paz e a concórdia entre os cidadãos”. Como aconteceu nas ditaduras da América Latina, assim como já abordado, o período justransicional para democracia no Brasil e no Chile se deu a partir da lei de anistia de cada país.

A recuperação de uma sociedade não é um processo simples, pois cada uma deverá traçar seu próprio caminho para lidar com o legado das violações, utilizando-se sempre que possível, os elementos-chaves da Justiça de Transição (PEREIRA, 2005).

Pode-se analisar a Anistia, na Justiça de Transição chilena e brasileira, sobre duas vertentes. A primeira é o significado objetivo da palavra, que é um mecanismo por meio do qual o agente que cometeu um crime não é punido, nem julgado. É, portanto, implementada a política do esquecimento; e a outra vertente é o sentido prático da palavra no período justransicional ou seja “ela pressupõe um exercício de memória, do qual o reconhecimento é o resultado [...] na construção das liberdades e das instituições democráticas” (BRASIL,2011, p.125).

Dessa forma, pode-se destacar que, em geral, as Leis de Anistia tiveram uma interpretação objetiva, na América Latina, como é visto, inicialmente no caso do Chile, onde o “Decreto Lei de Amnistia” 2.191 de 1978 foi promulgado ainda durante o regime militar, e, no caso do Brasil, na promulgação da Lei de Anistia nº 6.683, de 28 de 1979, onde os ditadores alegavam que o processo de transição seria “lento, gradual e seguro” (BRASIL, 2007).

A legislação brasileira foi editada após um período de embates por parte da sociedade e uma agitada votação no congresso, a sociedade clamava por uma anistia “ampla, geral e irrestrita, para todos aqueles que lutaram contra o regime” (SOUZA, 2012) e por não ter uma representatividade efetiva na votação, ficou a legislação restrita a imposição dos militares, já a legislação chilena foi editada após pressões internacionais e bilaterais que se acirraram após o anúncio da visita de uma comissão da ONU a respeito da investigação do assassinato de Orlando Letelier⁴.

A promulgação do decreto no Chile deixou, em uma posição favorável, o ditador Pinochet e todos aqueles que cometeram graves violações de direitos humanos no período ditatorial, pois

⁴ Orlando Letelier foi um importante político e diplomata chileno que se tornou um dos principais críticos do regime de Pinochet no exterior, e veio a falecer em Whashington, nos EUA, em um atentado operacionalizado pela DIN.

ALMEIDA, A.M.S. As repercussões da autoanistia e da ideia de crimes conexos na justiça de transição brasileira: um estudo comparado à luz do quadro chileno

se utilizaram do “decreto lei de anistia” para um autoperdão, uma autoanistia, como já era notório sua intenção nas considerações do Decreto:

El imperativo ético que ordena llevar a cabo todos los esfuerzos conducentes a fortalecer los vínculos que unen a la nación chilena, dejando atrás odiosidades hoy carentes de sentido, y fomentando todas las iniciativas que consoliden la reunificación de los chilenos (CHILE, 1978, p.01, grifo nosso).

Quando no texto da legislação supramencionado se refere “ao deixar para trás as odiosidades”, a intenção principal era esquecer o que aconteceu e unir os chilenos para busca do progresso. No Brasil não foi diferente, a anistia foi concedida de forma bilateral, ainda no período ditatorial no intuito de que os dirigentes do governo autoritário abonassem sua impunidade(WOJCIECHOWSKI, 2012), ficando explícito no Artigo primeiro da legislação,

Artigo 1º. É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes [...] § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política (BRASIL, 1979, p.1, grifo nosso).

Com certeza que, sob a égide de um estado de exceção seria impossível a obtenção de qualquer manifestação de vontade ou representação de modo autônomo e válido das partes oprimidas, apesar de todas as tentativas de resistência⁵, sem nenhuma forma de coação ou sem padecer de outros vícios, mesmo tendo sido apontada, na época, por alguns, como “mais democrática”, tendo em vista que foi realizada pelo Poder Legislativo, mas, ainda assim, o regime impôs à sociedade a anistia que lhe convinha (BRASIL, 2007).

A interpretação da autoanistia em ambos os países tiveram o mesmo sentido, de anistiar os torturadores pelos crimes cometidos por motivação política e foram implementadas, sob a pressão dos militares, no Brasil, inclusive, existia uma presença massiva dos militares durante as votações da Lei de Anistia que apesar das limitações e incoerências, possibilitou o regresso de vários exilados, permitiu a legalização dos clandestinos e a saída da prisão de muitos que viviam em condições precárias e muitas vezes subumanas.

O processo de transição no Chile teve um início tardio, levando em consideração outros países Latinos Americanos. O marco inicial do processo transicional do Chile foi a derrota de Pinochet no plebiscito realizado em 1988, isso fortaleceu os opositores, que se organizaram para as eleições presidenciais de 1990 (DAHÁS, 2012), o presidente eleito foi Patricio Aylwin, que se

⁵ É preciso lembrar inclusive que, durante a votação da anistia os presos políticos fizeram greve de fome, para que suas vozes fossem ouvidas e a anistia fosse ampla, geral e irrestrita para eles, bem como o movimento pela anistia havia sido iniciado pela advogada Therezinha Zerbini através da criação do Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), em 1975.

destacou com a criação da Comissão para a Verdade e a Reconciliação (CNVR) que buscava, responder os questionamentos da sociedade chilena acerca dos fatos ocorridos durante a ditadura, porém limitou-se aos casos de mortes dos militantes.

Após nove meses de trabalho a CNVR do Chile, no Estádio Nacional de Santiago⁶ entregou o relatório que foi resultado de suas pesquisas e o Presidente “pediu perdão oficial em nome do Estado, às vítimas de direitos humanos e embora o relatório não incluísse o nome dos ditadores, os documentos foram remetidos à justiça ordinária em razão de que, centenas de processos foram iniciados” (WOJCIECHOWSKI, 2012, p.88). Posteriormente foi criada a Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação, para complementar os trabalhos da CNVR, com o principal objetivo de reparar os danos morais sofridos pelas vítimas.

Já no Brasil, mesmo após a promulgação da Lei de Anistia, o medo ainda foi utilizado como forma de dominação política, e quem procurava informações sobre as violações de Direitos Humanos era chamado de revanchista. As tentativas de representação criminal, eram “barradas” sob argumento de ir de encontro com a interpretação da Lei de Anistia Brasileira.

No Chile, a Corte Suprema encontrava formas de driblar o Decreto-Lei da Anistia, utilizando-se da “Doutrina Aywin”, em que os crimes cometidos durante a ditadura militar fossem investigados, e posteriormente analisadas as concessões de anistia (WOJCIECHOWSKI, 2012). Dessa forma, mesmo vigente o Decreto Lei de Anistia, o Chile vivenciou/vivencia a responsabilização das graves violações de Direitos Humanos, é interpretada pelos Tribunais a anistia em seu sentido prático para a busca da democracia.

No entanto, no Brasil, a Comissão Nacional da Verdade brasileira foi criada pela Lei 12.528/2011 e só foi instituída em 16 de maio de 2012, apesar da condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso da Guerrilha do Araguaia, o cenário ideológico não teve modificações significativas, e a Lei da Anistia no Brasil significou/significa a garantia de impunidade perpétua aos criminosos de Estado (WOJCIECHOWSKI, 2012), dessa forma, no Brasil, a cultura autoritária permanece viva, diante da interpretação oficial da Lei de Anistia, de forma bilateral, entendimento que foi validado posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil.

3.2 Crimes conexos na transição brasileira e chilena

Apesar de não ser um dicionário próprio de termos jurídicos, o conceito etimológico para “conexo” apresentado por Ferreira, (2010, p.205) tem o seguinte significado: “que tem uma

⁶ Que fora transformado em campo de concentração no período ditatorial, onde ocorreram as torturas e as execuções.

relação ou uma correlação”, então, a partir do entendimento de que as Leis de Anistia no Brasil e no Chile trouxeram com a ideologia de autoanistia, automaticamente, relacionaram os crimes comuns cometidos pelos ditadores, com os crimes políticos, dessa forma, abrangendo inúmeras violações dos Direitos Humanos.

Compreende-se como crimes políticos, segundo Bastos (2008, p. 605) que são “os crimes de traição, de espionagem e a insurreição armada contra os poderes do Estado”. Porém, os crimes cometidos pelos ditadores foram de torturas, desaparecimentos forçados, estupro, execução e entre outros, motivando seus atos em nome da “segurança nacional”, dessa forma não se enquadra estes crimes como crimes conexos a crimes políticos, e sim crimes comuns, crimes contra a humanidade.

Porém, as Leis de Anistia na América Latina foram bilaterais e se opuseram à efetivação da justiça, os crimes cometidos foram pelos ditadores perdoados, dessa forma, causando uma falsa reconciliação nacional.

No Chile, a Lei de Anistia foi decretada de maneira limitada, pois conforme o texto da lei “*todas las personas que, em calidad de autores, cómplices o encubridores hayan incurrido em hechos delictos, durante la vigencia de la situación de Estado de Sitio [...] siempre que no se encuentre actualmente sometidas a proceso o codenado*” (CHILE, 1978, p.01). Dessa forma a legislação excluiu da anistia quem fora processado e julgado, o que manteve um grande número de excluídos e exilados militantes, (SANTOS, 2000) tendo em vista que nesse período nenhum torturador fora processado e julgado pelas suas atrocidades.

Já no Brasil, a Lei de Anistia concedia anistia política “a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, tivessem cometido crimes políticos ou conexos com este” (BRASIL, 1979, p. 01). Dessa forma não representava a consagração integral das teses defendidas pelo movimento pela anistia⁷, “que queria que fossem chamados à responsabilidade os que deram sumiço a 197 brasileiros que se acreditava terem sido assassinados pelas forças de segurança desde 1964” (SKIDMORE, 1988, p.425).

Enquanto no Chile existia uma perspectiva de anistiar apenas os militares, de certa forma, no caso brasileiro a lei foi mais abrangente, porém o avanço no entendimento no Chile, foi muito mais perceptível do que no Brasil, pois, apesar da legislação brasileira ter possuído status de legalidade, por ser aprovada pelo congresso, seu conteúdo é contrário a carta Magna brasileira.

Após a derrota de Pinochet, o entendimento dos Tribunais no Chile, para punir os ditadores

⁷ A luta pela anistia contou com um amplo apoio e sustentação política, de milhares de pessoas dos mais diversos setores da sociedade civil organizada, a Igreja Católica, os militantes de esquerda, os militantes estudantis, os familiares de desaparecidos políticos, os exilados e presos políticos.

era que as violações eram crimes comuns e, por isso, estariam à mercê de processo e julgamento. Vale salientar que, inicialmente, no tocante à interpretação jurisprudencial da bilateralidade da anistia, a Corte chilena se posicionava de maneira complacente com as barbaridades praticadas durante o regime, porém após algumas decisões de Juízes de tribunais inferiores a Corte, predominava o entendimento de que seria impossível a aplicação do instituto da anistia, tendo em vista, os aspectos dos crimes, cometidos pelos militares.

Diante disso foi repensado pela Corte chilena o entendimento e a responsabilização das graves violações de direitos humanos, dessa forma a Corte “incorporou as noções da jurisprudência internacional segundo as quais as leis de anistia são incompatíveis com o sistema de proteção de direitos humanos, pois não permitem o processo e julgamento dos envolvidos com graves violações dos direitos humanos” (WOJCIECHOWSKI, 2012, p.59), assim a legislação da anistia deveria se harmonizar com o direito internacional, consequentemente os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.

Nesse contexto, outro importante marco foi a sentença no caso *Almonacid x Chile*, momento em que a CIDH condenou o país e declarou que a Lei de Anistia chilena não pode impedir a investigação e a punição de crimes dessa natureza. Essa diretriz foi gradativamente aceita, inclusive pela Corte Suprema (WOJCIECHOWSKI, 2012) e mesmo a Lei de Anistia permanecendo vigente, o entendimento da Corte Suprema foi que não se aplicavam a casos de crime contra a humanidade e nem crimes de guerra.

A partir desse pressuposto, a Justiça chilena incorporou as noções de que, em razão da incidência dos Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, seria obrigação do Estado chileno, não deixar impunes os autores das violações de Direitos Humanos, portanto, abandonando definitivamente a aplicação da Lei de Anistia, sob o entendimento de que os crimes estão prescritos, bem como o entendimento de que o país se encontrava em estado de guerra, pois os crimes que atentam contra os direitos humanos são imprescritíveis. Já no Brasil, segundo o regime militar, os agentes públicos que cometeram excessos tinham uma motivação política, e, portanto, teriam cometido “crimes conexos”, no Brasil não houve nenhuma movimentação relevante, política ou legal, no sentido de se rever a Lei de Anistia.

Consequentemente, o país se encontra na contramão do seu continente e das decisões internacionais, e essa interpretação de Crimes conexos, gerou uma situação de desigualdade, ao garantir que os militares jamais seriam investigados ou julgados por seus crimes, ao contrário do que havia ocorrido com a maioria dos anistiados, que já tinham sido presos e processados pela ditadura.

O recebimento desse dispositivo pela Constituição Federal viola o dever de não ocultar a

verdade, os princípios democrático e republicano e, o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, é necessária a interpretação conforme a Constituição Federal para declarar que a anistia concedida pelos dispositivos citados da lei não se estenda aos crimes comuns perpetrados pelos agentes do Estado encarregados da repressão.

Na tentativa de uma reanálise da Lei de Anistia, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou ação de inconstitucionalidade da Lei de anistia e o Supremo Tribunal Federal, em 2010, julgou improcedente, considerando a Lei da Anistia fruto de um acordo político e, por consequência, impassível de revisão (BRASIL, 2014); apesar da condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso da Guerrilha do Araguaia, em dezembro do mesmo ano, alegando que “as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana” (BRASIL, 2014, p.250).

Diferentemente do Chile, o Brasil não procurou mudar a interpretação da Lei de Anistia, no tocante a sua abrangência, uma vez que até a data desta pesquisa nenhum ditador foi incriminado penalmente por seus atos. O cenário não teve modificações significativas.

A permanência das anistias, em suas várias formas, demonstra que o arcabouço estatal, principalmente brasileiro, montado nos anos da ditadura, permanece com força; Brasil, Chile e Uruguai permanecem com suas leis em vigor, apesar das tentativas de vários movimentos e setores sociais de abolir de sua legislação esses dispositivos que perpetuam a impunidade dos crimes de lesa humanidade.

Como se pode verificar, o Estado brasileiro ainda não se mostrou totalmente capaz de prestar os devidos esclarecimentos não só às famílias de indivíduos mortos e perseguidos pelo regime militar, como também à própria sociedade, o que impede de se falar na consolidação plena de uma memória nacional.

No que se refere diretamente à promoção do direito à memória e à verdade, no Brasil, foi preciso aguardar trinta anos após a sanção da Lei da Anistia (1979) até que fossem tomadas as primeiras ações específicas para a promoção dessa dimensão da justiça de transição, especialmente quanto à busca por dados e fontes sobre o período da ditadura civil-militar instalada em 1º de abril de 1964.

3.3 As repercussões da Anistia na democracia chilena e brasileira

No intuito de que se efetive o Estado Democrático de Direito, a justiça de transição tem por base quatro características fundamentais: reparação às vítimas, busca da Verdade e construção da Memória, restabelecimento da igualdade perante a lei e a reforma das instituições

perpetradoras dos crimes contra os Direitos Humanos, visando, assim, evitar que violações à dignidade humana se repitam. Em outras palavras, reconhecer o direito das vítimas, promover a paz, facilitar a reconciliação e garantir o fortalecimento da democracia são objetivos que pretendem ser alcançados de acordo com o ideal de justiça transicional.

Todas essas medidas concertadas da justiça de transição são necessárias para se evitar novas catástrofes impostas por regimes autoritários ou totalitários que se utilizam do terror do Estado para alcançar seus objetivos, mediante o cometimento de graves violações aos direitos humanos. Embora sejam variadas, essas medidas não são alternativas, em que pese poderem ser cumpridas separadamente.

A redemocratização do governo chileno adotou medidas judiciais e extrajudiciais visando romper com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática, efetivando assim, a transição para democracia. Um dos pilares da justiça de transição, conforme mencionado, é o direito à memória.

Esse direito busca resgatar a memória das vítimas do regime e expressa também o compromisso com as gerações presentes e futuras de prevenir a repetição de tais práticas. Museus e memoriais são clássicos exemplos de formas para garantir à memória das vítimas e daqueles que lutaram contra o regime. Além dessas há outras medidas simbólicas necessárias para garantir o direito à memória.

Assim, as medidas legais e institucionais levadas a efeito para garantir a impunidade dos gestores do governo militar, mesmo após mais de trinta anos do fim da ditadura, encontram reflexo na falta de respostas às perguntas feitas envolvendo os fatos que marcaram o período, especialmente no que toca às acusações de graves violações de direitos humanos. Ainda segundo o diagnóstico de Wojciechowski (2013, p. 152),

[...] o arraigamento deste “continuismo autoritário” no país refletiu a inércia na adoção dos mecanismos de justiça transicional, não só por parte do governo pós-autoritário, mas dos governos democráticos que sucederam. Em razão disso, as escassas medidas implementadas até o momento, em grande parte, devem-se a iniciativas de setores da sociedade civil.

A Lei da Anistia, entretanto, mesmo que restrita, constitui o marco fundador do processo de redemocratização. Independentemente de suas limitações e contradições, ela possibilitou o retorno de milhares de exilados, permitiu a legalização dos clandestinos e a saída da prisão de muitos que viviam em condições precárias e muitas vezes subumanas. Portanto, a Lei n. 6.683/1979 deve ser contextualizada no seu tempo, pois foi motivo de avanços significativos, inclusive para boa parte da oposição (ABRÃO; TORELLY, 2012).

A compreensão histórica e jurídica hegemônica do processo que resultou na Lei da Anistia

aponta para o fato de que ela foi resultado de um acordo político entre oposição e governo. Entretanto, essa visão tem sido objeto de considerações críticas, pois é importante refletir sobre o déficit de legitimidade do acordo, uma vez que o espectro de liberdade e de representação política do Congresso Nacional em agosto de 1979 era restrito.

A oposição era apenas consentida, já que os partidos políticos não eram livres e muitos segmentos políticos não participaram do “pacto”, pois somente após a anistia retornaram à legalidade.

Ademais, o déficit de juridicidade também estaria presente já que um acordo realizado durante a vigência de um regime ditatorial não deveria ter a faculdade de afastar o exercício dos direitos humanos na democracia. A censura, a desinformação, a conivência e cumplicidade dos órgãos de informação e do aparato repressivo, protegiam os perpetradores dos desaparecimentos.

O Brasil e o Chile exemplificam, cada um com suas particularidades, os problemas que surgem ao optar-se pelo caminho da anistia como mecanismo principal de transição para a democracia. Em ambos os países, as anistias foram promulgadas sob pressão dos próprios ditadores, que deixaram evidente o desígnio de garantir uma transferência de poder pacífica, garantindo, para tanto, a isenção completa de punição. Contudo, ao analisar as legislações, e suas peculiaridades e abrangência, resultantes desses “acordos” para a transição, percebem-se algumas particularidades interessantes.

O Chile representa um caminho intermediário: pois o país avançou em alguns aspectos. Embora sua lei de anistia não tenha sido anulada até o momento, o que os aproximam da experiência brasileira, é que o judiciário se posicionou frente à inaplicabilidade das anistias a crimes de lesa humanidade cometidos durante as ditaduras, levando em consideração a legislação internacional pertinente ao tema.

A condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos representou uma significativa mudança na atuação do Poder Judiciário, em conjunto com a atuação do Poder Executivo a partir dos governos de Michele Bachelet e Tabaré Vázquez e de José Mujica, respectivamente, situação que não ocorreu no Brasil, igualmente condenado no caso envolvendo os desaparecidos da Guerrilha do Araguaia.

O Brasil, por outro lado, permanece com o estigma do estar em um estágio muito distante em relação aos vizinhos. Embora líder econômico e teórico defensor de direitos humanos no cenário internacional, a Lei de Anistia continua em vigor, considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em 2010.

Apenas em 2012, vinte e sete anos após o fim da ditadura, foi instaurada a Comissão da Verdade, que teve seu trabalho finalizado em 2014. Conhecido pelas inúmeras denúncias a

respeito das condições de seu sistema prisional e forças de segurança pública, o Brasil permanece paralisado frente ao óbvio: a cultura autoritária, intensificada no período 1964-1985, permanece viva nos dias atuais.

4 CONCLUSÃO

Partindo da seguinte problemática de pesquisa: quais são as repercussões da autoanistia e da ideia de crimes conexos na justiça de transição brasileira, à luz do quadro justransicional chileno esta propôs-se a apresentar, fundamentalmente, como tem se dado o processo afeto à Lei de Anistia e a afirmação da justiça de transição no território brasileiro a luz do quadro justransicional chileno, apontando, além dos seus avanços, os entraves de interpretação dos conceitos de autoanistia e crimes conexos que até hoje se podem identificar, e que obstam o reconhecimento pleno de direitos relacionados à verdade e memória, para que não mais ocorram graves violações de Direitos Humanos.

Os países do Brasil e do Chile vivenciaram ditaduras de segurança nacional e suportam até hoje, em maior ou menor grau, os efeitos dos legados autoritários provocados pela ausência de democracias consolidadas.

Foi realizado um estudo comparado entre o Brasil e o Chile, a partir do ponto do envolvimento da sociedade civil, com os militares no período da ditadura civil-militar, e, compreendeu que ambas as ditaduras tiveram envolvimento de civis, desde sua origem, na disseminação da ideologia anticomunista, até a ruptura da legalidade.

Após uma breve análise histórica, foi possível verificar que durante a ditadura militar foram utilizadas diversas formas de repressão contra a população, porém no Chile, a cultura da repressão de Pinochet foi truculenta, se comparada ao Brasil, pois o estado ditatorial chileno usou de todas as formas para manter o controle total da sociedade e se perpetuar no poder, foi, portanto, considerada a mais sangrenta ditadura do Cone Sul.

Os direitos humanos foram plenamente violados, no Chile, por exemplo, as execuções foram realizadas em grande escala, chegando a alcançar em média 40.000 vítimas de tortura, número que aumenta a cada ano, pois a Comissão da Verdade do Chile continua em busca da verdade real.

No Brasil não foi diferente, ocorreram graves violações de direitos humanos, tais como prisão arbitrária, tortura, execução sumária e desaparecimentos forçados, porém, aqui notamos que o trabalho da Comissão brasileira foi um pouco mais tardio, inclusive foi realizado, em parceria com a Comissão da Verdade Chilena e entre outros Países do Cone Sul.

O rompimento desses Estados de exceção se deu mediante suas Leis de Anistias, porém é necessário, mais uma vez, destacar que, apesar da essência da Lei de Anistia ser a busca da reconciliação para se chegar na efetivação da Justiça de Transição, ambos estados, inicialmente, optaram pela ideologia da autoanistia, ou seja, utilizaram-se da situação cômoda para se autoperdoarem dos crimes cometidos, sob a ideologia de que seus atos eram considerados uma vertente de crimes políticos.

Ao se autoanistiares foram feridos elementos-chave da Justiça de Transição, que são, como referidos anteriormente, a busca da verdade, a reparação, as reformas institucionais e a reconciliação, porém como foi analisado, a Corte Chilena, após alguns entraves, passou a interpretar a ilegalidade dessa amplitude da autoanistia

Nesse sentido, a Corte Chilena teve diversas iniciativas interpretativas para extinguir a prescrição e anistia dos crimes praticados durante a ditadura Chilena. Verificou-se, ainda, que o Chile estabeleceu uma série de medidas reparatórias, oferecendo benefícios às vítimas e aos parentes das vítimas da ditadura militar por meio da criação de sua comissão para averiguar os fatos ocorridos, esclarecer e identificar os responsáveis e propor as medidas oportunas, adotando, portanto, o entendimento de que os crimes que lesam os Direitos Humanos não prescrevem, dessa forma, levando ao banco dos réus diversos ditadores, entre eles o Augusto Pinochet.

Porém, no Brasil, prevalece a cultura do esquecimento onde ainda existem negações de informações dos Órgãos repressores, uma difusão de ideologias que engradem o período da ditadura, Muito embora que tal esquecimento seja do interesse de grupos dominantes que se mantêm no poder.

É de grande importância ressaltar que, assim como o Chile, o Brasil também sofreu recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, porém nada foi feito efetivamente no intuito de se reanalisar a legislação da Anistia. No Chile, a lei continua vigente, porém reinterpretada. Já no Brasil, se mantém a cultura do esquecimento, sem a devida punição dos agentes, a sociedade é sujeita a viver em uma democracia fragilizada, é, portanto, notório o fracasso brasileiro na efetivação da memória e da verdade, e conseqüentemente a reconciliação.

Contudo, no Brasil, a questão da responsabilização dos agentes públicos responsáveis por graves violações dos direitos humanos durante o período de 1964-1985 permanece, ainda, uma impossibilidade. Sobretudo após o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153/2010, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ter decidido que a vigência da Lei nº. 6.683, de 28 de agosto de 1979, denominada de “Lei de Anistia”, impede qualquer persecução judicial em relação a esses agentes.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. Revista de Anistia Política e Justiça de Transição. In: **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. Cap. 4, p. 26-59.

ALMADA, Martin. Operación Condor. Conspiración contra la sociedad del conocimiento en América Latina. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAUÉS, Antônio Moreira. **A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. Cap. 13, p. 225-247.

ANTUNES, Priscila. O sistema de inteligência chileno no governo Pinochet. **Varia Historia**, Belo Horizonte, vol. 23, nº 38: p.399-417, jul/dez 2007.

ARAVENA, Francisco Rojas. A detenção do general Pinochet e as relações civis militares. In: D'ARAUJO, Maria Celina; CASTRO, Celso. **Democracia e forças armadas no Cone Sul**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2000. Cap. 04, p. 124-157.

ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil: nunca mais**. Petrópolis: Vozes, 1987.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. A Lei de Anistia brasileira: os crimes conexos, a dupla via e tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 103, jan./dez., p. 593 - 628, 2008.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final da CNV**. Brasília: CNV, 2014. 976 p. ISBN 978-85-85142-63-6.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007

_____. Constituição (1988) Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

_____. Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Regulamento o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Congresso Nacional, Brasília, DF, 2002.

_____. Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979. Concede Anistia e dá outras providências. Congresso Nacional, Brasília, DF, 1979.

_____. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Congresso Nacional, Brasília, DF, 2011.

CARVALHO, Yuri Rosa de. A classe operária e a resistência armada à Ditadura Militar-Civil (1964-1976): Perfil socioeconômico das vítimas. **I Jornada de Estudos sobre Ditaduras e Direitos Humanos**. Porto Alegre - RS, 2011.

CATELA, Ludmila da Silva. Em nome da pacificação nacional: anistias, pontos finais e indultos no Cone Sul. In: D'ARAUJO, Maria Celina; CASTRO, Celso. **Democracia e forças armadas no Cone Sul**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2000. Cap. 10, p. 293-313.

ALMEIDA, A.M.S. As repercussões da autoanistia e da ideia de crimes conexos na justiça de transição brasileira: um estudo comparado à luz do quadro chileno

CHILE. Decreto Lei nº 2191, de 18 de abril de 1978. Ley de Amnistía. Santiago, Junta Militar. Santiago, Chile, 1978.

_____. **Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura.** Chile, 2005. 638 p.

DAHÁS, Nashla. A Transição democrática e a construção da memória do pré-golpe no Chile. **Encontro Regional ANPUH-MG**, 24 a 27 de julho de 2012, Mariana, Minas Gerais, 2012.

DAUER, Gabriel Roberto. Marcas da memória: justiça de transição no Brasil e no Chile. **Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais**. vol. 3, nº.6, pp.9-34, 2016.

DIEHLL, Astor. Tatim, Denise. **Pesquisa em ciências sociais aplicadas: métodos e técnicas.** São Paulo. Pearson Prentice Hall, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa.** 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010. 2222 p. ISBN 978-85-385-4198-1.

FRANÇA, Andréa da Conceição Pires. **Doutrina e Legislação: os bastidores da política dos militares no Brasil (1964-1985).** 2009. 204f. Dissertação (mestrado). Curso de Mestrado em História Social. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA, Rafael J. Abreu de; CASTRO, Carla Appollinario de. A experiência latino-americana de justiça de transição: uma reflexão comparativa à luz dos Direitos Humanos. **II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina.** São Paulo –SP, 2016.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina.** Trad. Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PEREIRA, Walter Pires; MARVILLA, Miguel. **Ditaduras não são eternas: memórias da resistência ao golpe de 1964.** Vitória: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, 2005.

POLICZER, Pablo. A Polícia e a Política de Informações no Chile durante o Governo Pinochet. **Revista Estudos Históricos**, v. 12, n. 22, p. 325-356, 1998.

SANTOS, Antonio Raimundo dos. **Metodologia Científica: a construção do conhecimento.** 3. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

SALMÓN, Elizabeht. Algumas reflexões sobre o Direito Internacional Humanitário e a Justiça Transicional: Lições da experiência latino-americana. In: REÁTEGUI, F. (Ed.). **Justiça de Transição: manual para a América Latina.** Brasília: Ministério da Justiça, 2011. Cap. 07, p. 227–262.

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação conforme a constituição: entre a trivialidade e a centralização judicial. **Revista Direito GV**, n. 3, p. 191-210, 2006.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985.** Trad. Mario Salviano Silva. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.

ALMEIDA, A.M.S. As repercussões da autoanistia e da ideia de crimes conexos na justiça de transição brasileira: um estudo comparado à luz do quadro chileno

SOUZA, Sália Cordeiro de. **A justiça de transição brasileira: Lei 6.683/78 e a luta contra uma política de esquecimento**. 2012. 163 f. Dissertação (mestrado). Curso de Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2012.

TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça de transição. In: REATEGUI, Felix (org.). **Justiça de transição: Manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova York: Centro Internacional para a Justiça Transicional, 2003.

VIDAL, Hernán. **El movimiento de la Izquierda Revolucionaria (MIR) de Chile en la Justicia Transicional**. Columbus: Alternativas, 2014.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de anistia e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile**. 2013. f. Dissertação (mestrado). Curso de Mestrado em Direito Econômico. Curitiba: Juruá, 2013.